



Município de Viana do Castelo

EDITAL

PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS FLORESTAIS

PROTECÇÃO DE HABITAÇÕES E AGLOMERADOS URBANOS

No âmbito do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra incêndios e de acordo com o n.º 2 e 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, agora com nova redacção pelo Decreto-Lei n.º 17/2009 de 14 de Janeiro, a Comissão Municipal da Defesa da Floresta informa que os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que:

- A qualquer título detenham a gestão de terrenos confinantes com edificações são obrigados a **manter limpa uma faixa de protecção circundante de 50 metros;**
- Junto dos aglomerados populacionais, conforme indicado na planta anexa a este Edital, deverá ser realizada a **limpeza de uma faixa envolvente de 100 metros.**

Os critérios de limpeza (gestão de combustíveis) são os descritos em anexo.

Viana do Castelo, 20 de Junho de 2017

P/ O Presidente da Comissão da Defesa da Floresta,

(Eng.º José Maria Costa)



Município de Viana do Castelo

ANEXO

CRITÉRIOS PARA A GESTÃO DE COMBUSTÍVEIS

A) Critérios gerais

Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes às edificações, aglomerados populacionais, equipamentos e infra-estruturas devem ser cumpridos cumulativamente os seguintes critérios:

1 - No estrato arbóreo, a distância entre as copas das árvores deve ser no mínimo de 4 m e a desramação deve ser de 50% da altura da árvore até que esta atinja os 8 m, altura a partir da qual a desramação deve alcançar no mínimo 4 m acima do solo.

2 - No estrato arbustivo e subarbustivo, o fitovolume total não pode exceder 2000 m³/ha, devendo simultaneamente ser cumpridas as seguintes condições:

- a) Deve ser garantida a descontinuidade horizontal dos combustíveis entre a infra-estrutura e o limite externo da faixa de gestão de combustíveis;
- b) A altura máxima da vegetação é a constante do quadro n.º 1, variando em função da percentagem de cobertura do solo.

QUADRO N.º1

Percentagem de coberto do solo (%)	Altura máxima da vegetação (em centímetros)
Inferior a 20	100
Entre 20 e 50	40
Superior a 50	20

3 - Os estratos arbóreo, arbustivo e subarbustivo remanescentes devem ser organizados espacialmente por forma a evitar a continuidade vertical dos diferentes estratos combustíveis.

4 - No caso de infra-estruturas da rede viária às quais se associem alinhamentos arbóreos com especial valor patrimonial ou paisagístico, deve ser garantida a preservação do arvoredo a aplicação do disposto nos números anteriores numa faixa correspondente à projecção vertical dos limites das suas copas acrescida de uma faixa de largura não inferior a 10m para cada um lado.

5 - No caso de faixas de gestão de combustível que abrangam arvoredo classificado de interesse público, zonas de protecção a edifícios e monumentos nacionais ou manchas de arvoredo com especial valor patrimonial ou paisagístico, tal como identificado em instrumentos de gestão florestal, pode a comissão municipal de defesa da floresta aprovar critérios específicos de gestão de combustíveis.

B) Critérios suplementares para as faixas envolventes a edificações:

Nas faixas de gestão de combustíveis envolventes às edificações (habitações, estaleiros, armazéns, oficinas, fábricas e outros equipamentos sociais e de serviços), para além do disposto no ponto A) deste anexo, devem ainda ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes critérios:

1 - As copas das árvores e dos arbustos deverão estar distanciadas no mínimo 5 m da edificação evitando-se ainda a sua projecção sobre a cobertura do edifício.

2 - Excepcionalmente, no caso de arvoredo especial valor patrimonial ou paisagístico pode admitir-se uma distância inferior a 5 m, desde que seja reforçada a descontinuidade horizontal e vertical de combustíveis e garantida a ausência de acumulação de combustíveis na cobertura do edifício

4 - Sempre que possível, deverá ser criada uma faixa pavimentada de 1 m a 2 m de largura, circundando todo o edifício.

5 - Não poderão ocorrer quaisquer acumulações de substâncias combustíveis, como lenha, madeira ou sobrantes de exploração florestal ou agrícola, bem como de outras substâncias altamente inflamáveis.

CONTRA-ORDENAÇÕES

As infracções ao disposto nos números 2, 8 e 9 do artigo 15.º do decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de Junho constituem contra-ordenações puníveis com coima, de €140 a €5000, no caso de pessoa singular, e de €800 a €60000, no caso de pessoas colectivas.